



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000145/2005-42
Recurso nº. : 149.769 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRF – Ano(s): 2002
Embargante : CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MÉIER LTDA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.676

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PAES. INCLUSÃO DE CRÉDITOS LANÇADOS - Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a procedência da alegação de que os créditos constituídos pelo Fisco teriam sido previamente incluídos no PAES. A inclusão de débitos de ofício pela Secretaria da Receita Federal dá-se apenas quanto àqueles previamente declarados pelos contribuintes, hipótese incorrente no caso. Recurso a que se nega provimento.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO - Comprovado que os valores autuados não estavam declarados em DCTF, cabíveis é a multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MÉIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.750, de 16/08/2006, sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-16.676

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42

Acórdão nº : 106-16.676

Recurso nº. : 149.769 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante : CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA MÉIER LTDA

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro, LUIZ ANTONIO DE PAULA - Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo – CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA MÉIER LTDA, por meio de seu Representante, em face do Acórdão 106-15.750 (fls. 111-114), prolatado por esta Câmara na sessão de 16 de agosto de 2006.

A Embargante, com fulcro no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs os Embargos de Declaração, enfatizando-se a omissão e contradição no acórdão vergastado, que pode assim ser resumido:

I – DA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO À LEI DO PAES E A OMISSÃO DOS FATOS INEQUÍVOCOS

- o voto proferido por este Conselho primeiramente assim salientou (fl. 114):

O julgamento de Primeira Instância, diante dos documentos constantes dos autos, afirma que os valores objeto do lançamento não corresponde àqueles que ora recorrente parcelou no regime Paes. (...) A recorrente não oferece qualquer elemento que viesse a provar o contrário.

- sobre tais considerações, há obscuridade e contradição a lei uma vez que não é possível exigir da empresa, que demonstre a suspensão da exigibilidade do tributo, até porque a própria legislação do PAES induz a confissão irrevogável e irretratável do débito e confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e, rescisão de parcelamentos existentes;

- o próprio agente fiscal atestou a inscrição da contribuinte no PAES e sua permanência, corroborando com o quanto alegado, restando incontroverso à falta de

PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-16.676

elementos que embasem a manutenção da presente cobrança, portanto, é evidente a obscuridade do quanto prescrito no voto proferido;

- também o Relator do voto omitiu no exame da característica inclusivista do PAES decorrentes do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, suscitada no recurso, onde se constata que os valores apontados no auto de infração estão incluídos no PAES, pelo simples fato de que seus respectivos vencimentos são inferiores a 28 de fevereiro de 2003;

- não teria o contribuinte como se manter no PAES se divergências, omissões e/ou incertezas de débitos que o abrangem se vissem controversas;

- quanta a esta matéria se omitiu o d. julgado, portanto, estes embargos devem ser providos para que sejam supridas as omissões e contradições destacadas e esclarecidos os fundamentos que permitiram a convicção do ilustre relator;

II – DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO ARTIGO 151, VI, DO CTN AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03

- o PAES, como modalidade especial de parcelamento, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN;

- assim, em decorrência dos efeitos do PAES sobre as dívidas da contribuinte, chega-se fatalmente a conclusão de que o presente lançamento é indevido e inexigível;

- e ainda, as normas do PAES impõem a suspensão da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária (art. 9º, Lei 10.684/2003);

- adverte que o agente fiscal constatou que houve apenas insuficiência de recolhimento do tributo, o que não caracteriza qualquer indício de crime;

- assim, não pode prosperar a Representação Fiscal para Fins Penais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-16.676

III – DA BITRIBUTAÇÃO E CONTRADIÇÃO A LEI 10.684/03, ART. 1º

- é importante frisar que haverá sim dupla exigência do mesmo tributo, caso este auto de infração seja mantido uma vez que os débitos encontram-se no PAES, assim, teria a existência de duas formas distintas para satisfazer a um mesmo tributo;

- mesmo que mantida a exigência, ainda assim deve ser acolhida a exclusão da multa e dos juros de mora, por conformidade aos dispositivos da Lei nº 10.684, de 1003, art. 1º;

IV – DA OMISSÃO AO ART. 142 DO CTN

- a decisão, ora embargada, deixou de observar a suscitada violação do presente auto de infração ao CTN, art. 142, por ter sido constituído sem os pressupostos legais;

- entretanto, no presente caso, a despeito de ter encontrado em aberto alguns valores de imposto de renda, os mesmo não são exigíveis, muito menos vencidos, isto porque a própria Fazenda consentiu em parcelá-los segundo as instruções do PAES;

- sobre a adesão ao PAES, o próprio agente certificou do contribuinte, de sorte que não pode alegar desconhecimento, ou seja, tais valores só poderão ser exigidos novamente nos casos e nas hipóteses legais de rompimento do PAES;

À fl. 127, nos termos do Despacho 106-091/2007, da Senhora Presidente desta Sexta Câmara, fez-se distribuir a mim os presentes autos, em face do Conselheiro Relator (José Ribamar Barros Penha) do acórdão embargado não mais integrar esse Colegiado.

Desta forma, com o objetivo de sanar a omissão mencionada, nos termos dos art. 57, § 3º do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, entendo que a matéria seja novamente submetida aos membros da Sexta Câmara.

Os embargos declaratórios constituem recurso de natureza excepcional, com os seus lindes demarcados expressamente no art. 58 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-16.676

e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não tendo, como objetivo, discutir de novo a lide, nem o rejugamento da causa

Em sede de recurso, a contribuinte não se insurgiu, diretamente, contra nenhuma das infrações apuradas pela autoridade lançadora, defendendo, apenas, que os débitos lançados estão ou deveriam estar incluídos no PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003.

A Embargante aponta os seguintes argumentos nos presentes embargos:

- 1) contradição e obscuridade quanto à Lei do PAES e a omissão dos fatos inequívocos; 2) contradição quanto ao art. 151, inciso VI, do CTN e ao art. 9º, da Lei nº 10.684, de 2003; 3) da bitributação e contradição à Lei nº 10.684, de 2003 e, omissão ao art. 142, do CTN.

Desta forma, com o objetivo de sanar omissão do acórdão vergastado, com fulcro no art. 58, § 1º Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, entendo que a matéria seja novamente submetida aos membros desta Sexta Câmara.

De início, destaco que não há dúvidas, pois, analisando-se o feito verifica-se que a empresa aderiu ao PAES (Parcelamento Especial – Lei nº 10.684, de 2003, Conta PAES nº 690300271559, em 31/07/2003). À fl. 80, consta o extrato, com a situação de ativa para a situação do parcelamento.

No intuito de complementar o entendimento esposado no acórdão embargado, destaco que não se trata de exigir da empresa que demonstre a suspensão da exigibilidade do tributo, pois, está devidamente demonstrado nos autos que os valores exigidos no auto de infração (fls. 47-52) não são aqueles constantes do demonstrativo de débitos consolidados no PAES (FLS. 83-85).

Quanto à pretensa omissão do exame da característica “...inclusivista do PAES decorrente do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, que fora suscitada no Recurso”, adoto como razão de decidir os fundamentos abraçados pela E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento *a quo*, em vista da correção de suas razões e ante a mera reprodução em sede de recurso voluntário dos argumentos apresentados na peça impugnatória, ou seja: o § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003, estabelece que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-16.676

poderão ser parcelados débitos constituídos ou não. Os débitos ainda não constituídos *devem ser confessados de forma irretratável e irrevogável (§2º do art. 1º).*

Trago à colação, ainda, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, que instituiu a chamada Declaração PAES, segundo a qual:

Art. 1º. Fica instituída a declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º. A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º. Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2º. A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissos, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-16.676

entrega de declaração o retificadora, no prazo fixado no art. 2º .

(Grifei)

Os textos normativos acima destacados estabeleceram que: i) o contribuinte deveria informar na Declaração PAES os débitos não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal, não concluída até 31/10/2003; e, ii) apenas os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, seria incluído de ofício pela Secretaria da Receita Federal no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração PAES.

Sendo assim, em razão das referidas regras, era dever do recorrente, informando-os na Declaração PAES e, com isso, incluindo-os, por conta própria, no parcelamento.

Apenas se os débitos já estivessem declarados ou confessados antes da adesão ao PAES é que a Secretaria da Receita Federal deveria incluí-los de ofício no parcelamento, o que não foi o caso da tela.

Na visão deste julgador, os débitos em apreço, além de não estarem incluídos no PAES, não deveriam e nem poderiam ter sido incluídos de ofício no parcelamento pela Secretaria da Receita Federal.

Entendo, portanto, que a manifestação do contribuinte, neste aspecto, não pode prosperar.

Não há que se falar em contradição quanto ao art. 151, inciso VI, do CNT e o art. 9º, da Lei nº 10.684, de 2003, para o caso em tela, pois, como já devidamente exposto, os débitos consubstanciados no auto de infração de fls. 47-52, não constam nos débitos parcelados no PAES (fls. 83-85), portanto, não estavam com sua exigibilidade suspensão, como pretendeu o Recorrente.

Desta forma, repito, os débitos que foram objeto de parcelamento no PAES, são diferentes dos que foram objeto do lançamento, não cabendo qualquer razão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-16.676

ao contribuinte ao invocar o parcelamento, nem tampouco falar em dupla exigência do mesmo tributo.

De forma idêntica, não pode prosperar o argumento do embargante da exclusão da multa de ofício e juros de mora, por conformidade ao dispositivo do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003, uma vez que está devidamente comprovado que os débitos lançados não estão incluídos no PAES.

Assim, a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora está correta, não havendo motivos para a exclusão, pois obedece ao disposto no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à Representação Fiscal para fins penais, destaco que a falta de recolhimento do IRRF retido configura, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, definido pelo art. 2º, da Lei nº 8.137, de 1990, não cabendo a este colegiado julgador manifestar-se sobre o assunto.

E, por último, destaco que não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo sujeito passivo, para RERRATIFICAR o Acórdão 106-15.750, de 16 de agosto de 2006 (fls. 111-114), sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA